## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002772-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: ANDRE DE CASTRO SILVA

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Cautelar de Sustação de Protesto e Anulatória de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Morais, propostas por ANDRE DE CASTRO SILVA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o autor que o crédito tributário de IPVA exigido nas CDA's nº 1.086.097.420, 1.075.174.798 e 1.075.184.774 é indevido, uma vez que nunca foi proprietário do veículo FIAT/UNO MILLE, Renavam 652.475.817 placas CCY-7646, ano 1996/1996, cor azul, podendo ter sido vítima de fraude, tanto que elaborou Boletim de Ocorrência (fls. 34/35). Argumenta que a requerida teve atuação negligente, pois mesmo não sendo proprietário do mencionado veículo, inseriu seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, cobrou o IPVA e apontou as CDA's a protesto. Requereu, na Cautelar, a concessão da liminar para sustação do protesto e, na principal, a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário e provimento final, para declarar a nulidade integral do crédito fiscal constante das citadas CDA's e que a Fazenda se abstenha de exigir qualquer crédito referente ao aludido veículo, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais. A petição inicial (fls. 01/19) foi instruída com documentos (fls. 24/35).

Pela decisão de fls. 36/37 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, nos autos da cautelar, foi concedida a liminar para a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade a terceiros (fls. 22/23).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 44/60), afirmando que cancelou, de ofício, os débitos tributários em questão, bem como excluiu o nome do autor do CADIN Estadual. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e sem condenação nos ônus da sucumbência, pois não tinha

condições de saber dos problemas enfrentados pelo autor, que não buscou pela via administrativa o cancelamento dos referidos débitos tributários. Requereu a expedição de ofício ao DETRAN para que retirasse o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial. No mérito sustentou a legalidade do protesto da CDA e rebateu a ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 61/79).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação à declaração de inexistência de débito dos IPVAs dos exercícios de 2008/2010, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e, com resolução de mérito, em relação ao pedido b. 2) de fls. 18 (que a Fazenda se abstenha de exigir do autor, qualquer crédito tributário em relação ao veículo), bem como em relação ao pedido de condenação por danos morais.

Informou o Estado de São Paulo que procedeu ao cancelamento de todos os débitos de IPVA do veículo descrito na inicial. Os documentos de fls. 74/79, evidenciam que os débitos de IPVA dos exercícios de 2008/2010 foram efetivamente cancelados.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra<sup>1</sup> ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação ao pedido de cancelamento dos IPVAs dos exercícios de 2008/2010, bem como ao pedido objeto da cautelar, <u>determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.</u>

O pedido lançado no item b. 2) (que a Fazenda se abstenha de exigir do autor, qualquer crédito tributário do referido veículo) merece acolhimento, tendo em vista que não há nos autos documento comprobatório de que o Estado tenha providenciado a desvinculação do autor em relação ao veículo, tanto que fez pedido para que este Juízo oficiasse ao DETRAN, com essa finalidade.

Por derradeiro, resta a examinar a questão da indenização por dano moral <sup>1</sup> Teoria Geral do Processo, 7<sup>a</sup> ed., p. 229/231.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

e dos ônus da sucumbência.

Analisando os autos, verifica-se que não há prova de que o autor tenha buscado pela via administrativa o cancelamento dos débitos de IPVA relativos ao veículo descrito na petição inicial, não tendo o Estado de São Paulo, portanto, tomado conhecimento dos problemas por ele enfrentados, ficando impossibilitado, dessa forma, de proceder ao cancelamento dos débitos tributários administrativamente, bem como de evitar o apontamento do protesto.

Ressalte-se que o pedido administrativo de cancelamento de débito não é condição para a propositura da ação; no entanto, tem reflexos na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de honorários de sucumbência, que, não caso, não é devida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito no item b.2 (fls. 18) e determino que a ré se abstenha de cobrar qualquer débito tributário em relação ao veículo descrito na inicial, devendo ser oficiado ao DETRAN para que exclua o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial.

Por outro lado, julgo improcedente, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Cada parte arcará com custas e despesas que realizou, bem como com honorários de seus patronos.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA